



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001851-19.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante KARLA CRISTINA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001851-19.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: KARLA CRISTINA DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28996

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA.

PRELIMINAR - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERCENDO RENOVACÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - FRATURA DA TÍBIA E JOELHO DIREITOS - ACIDENTE IN ITINERE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido, com observações.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por auxiliar de escritório, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de fratura da tíbia e joelho direitos, oriundas de acidente de trajeto ocorrido em 11.09.2014.

Inconformada, apelou a autora (fls. 114/124), pleiteando, em síntese, a conversão do julgamento em diligência para nova perícia judicial. No mais, defende que apresenta incapacidade parcial e permanente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

decorrente de fratura da tíbia e joelho direitos. Destaca trecho do laudo judicial: *“Periciada refere dor em joelho direito, esporádica e com piora aos esforços”*. Frisa que a concessão de auxílio-acidente não exige grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade. Ao final, pede a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, frise-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas, em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

Note-se que à autora foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa.

Cumprido consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo “a quo”, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Feitas essas ponderações, consigna-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

No mais, o recurso também não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 65/68), realizada pelo Dr. Thomas Jo Kurita, não constatou qualquer limitação nos membros inferiores da autora. Note-se:

“Marcha normal, sem uso de bengala ou muletas.

Membros inferiores:

-Sem edema, sem deformidades, ausência de cicatrizes e sem sinais flogísticos.

-Arco de movimento (amplitude de movimento) normal e simétrico: 0-130°.

-Força muscular com grau máximo, sem atrofia dos membros inferiores (mensurado com fita métrica).

-Testes especiais para avaliação ligamentar e meniscais negativos.

-Avaliação vascular com pulsos e perfusões presentes e simétricas.

-Testes neurológicos de sensibilidade e reflexos preservados.”
(fls. 67).

Destaca a autora trecho do laudo onde constou seu próprio relato: *“Periciada refere dor em joelho direito, esporádica e com piora aos esforços”*, contudo, como se vê, exceto o reclamo unilateral e subjetivo (dor), constatou-se a plena normalidade funcional ao exame físico, enfatizando o perito judicial:

“Não há perda da mobilidade ou estabilidade (...)

Não houve perda anatômica. A força muscular está mantida (...)

A mobilidade da articulação está mantida.” (fls. 68)

Diante do conjunto probatório e análise médica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que a autora não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“A periciada foi vítima de acidente de moto, durante atividade laboral, sofrendo fratura fechada da tíbia direita que evoluiu com total consolidação óssea e reabilitação após fisioterapia motora.

Retornou a realizar a atividade laboral na mesma função e escritório, exercendo a mesma e outras atividades em diferentes empresas posteriormente.

Periciada não apresenta incapacidade, limitação, sequela ou alteração funcional que prejudique ou impeça de realizar para lhe garantir o seu sustento, não estando apta a receber o benefício solicitados nos autos.” (fls. 68, destaquei em negrito).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, **sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões**, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que a autora não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando a autora, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Acidentária - Acidente de trajeto - Fratura de perna esquerda (diáfise da tibia) - Inexistência de incapacidade laborativa - Benesse indevida - Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso” (Apelação cível nº 1049033-40.2024. Rel. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, j. 04/04/2025)

“Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA COLUNA - BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- *Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por traumas no joelho direito e na coluna lombossacra.*

II. Questões em discussão:

- *[a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;*
- *[b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.*

III. Razões de decidir. - *A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.*

- **Mérito:** *o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias da obreira não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.*

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.”**
(Apelação cível nº 1002976-69.2022.8.26.0655, Rel. José Tadeu Picolo Zanoni, 16ª Câmara de Direito Público, Várzea Paulista - 1ª Vara, j. 02/04/2025) - destaques do original

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que a autora se tornou portadora de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª
Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se que, independentemente de eventual comprovação de miserabilidade, a autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação acidentária, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator